



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Apresentação: 07/02/2022 13:57 - Mesa

PL n.157/2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, prevalecendo-se o agente de autoridade sobre a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, prevalecendo-se o agente de autoridade sobre a vítima.

Art. 2º O § 1º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência;

II - pratica as ações descritas no **caput** com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, prevalecendo-se o agente da sua condição de ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou de pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda, ou, ainda, de quem, por qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228926533000>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e



- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em Audiência Pública realizada no dia 10/08/2021 no âmbito desta Subcomissão Especial, o expositor Sr. Marcelo Zago Gomes Ferreira, Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e Coordenador da Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios, apresentou sugestão legislativa, a qual decidimos acatar pela relevância do tema abordado.

O assunto que buscamos tratar nesta proposição se refere aos crimes contra a dignidade sexual cometidos contra adolescentes maiores de catorze anos e menores de dezoito anos.

Partindo-se do núcleo axiológico da Constituição Federal – dignidade da pessoa humana, bem assim da necessidade de volver-se um olhar menos preconceituoso acerca da sexualidade dos adolescentes maiores de catorze anos, notadamente vítimas de crimes praticados dentro de uma relação de autoridade, percebeu-se a necessidade de reforma da legislação, conforme vem sendo realizado por sucessivas leis ao longo do tempo.

Contudo, conforme mencionado pelo palestrante, permaneceu uma lacuna legislativa bastante perigosa no tocante aos crimes sexuais cometidos contra menor de dezoito e maior de catorze anos, em que o agente se vale da relação de autoridade ou ascendência sobre a vítima para obter seu suposto consentimento para a prática de ato libidinoso.

Após tomarmos conhecimento de alguns casos com que o palestrante se deparou durante sua atuação como delegado de polícia responsável pela condução de investigações relacionadas à temática de violência sexual contra adolescentes, não resta a menor dúvida de que o



consentimento da vítima, nessa situação, vem eivado de sentimentos como medo, admiração e submissão, que naturalmente distorcem a realidade na tomada de tal decisão.

Como bem destacado na exposição, fica nítida a existência de uma relação de poder entre agente e vítima e uma situação de vulnerabilidade do adolescente que, mesmo após inúmeras discussões legislativas, não foi contemplada nas proteções elencadas no Código Penal.

O Código Penal até acena para a possibilidade de se realizar a extensão pretendida ao ampliar o conceito de vulnerabilidade nos casos do art. 218-C (que trata do favorecimento da prostituição), tutelando os menores de dezoito anos, mas silencia quanto ao tema abordado nesta proposição.

Em uma visão do direito comparado, observa-se que o código penal italiano tipifica a conduta de praticar ato sexual com pessoa que, ao tempo do fato, não tenha dezesseis anos completos quando o autor for seu ascendente, tutor ou outra pessoa a quem, por motivos de saúde, educação, instrução, supervisão ou guarda, o menor é confiado ou tenha, com o ofensor, uma relação de convivência.

Igualmente, o direito português criminaliza a prática de atos sexuais com menor entre catorze e 18 dezoito anos, quando a vítima tenha sido confiada ao agente para educação ou assistência, estipulando pena de prisão de 1 a 8 anos.

A questão é que existe uma zona cinzenta no ordenamento jurídico criminal brasileiro, em que alguns operadores do direito tentam enquadrar a conduta no art. 215 (violação sexual mediante fraude), fato que, não contando com o entendimento majoritário dos tribunais, resulta em um número muito pequeno de condenações, o que demonstra que o legislador deve avançar, criminalizando essas condutas como ocorre no direito italiano e português.

Logo, corrigir essa lacuna é medida que se impõe, diante da vulnerabilidade dos adolescentes nitidamente verificada nas inúmeras



situações relatadas na referida audiência pública, reforçando e ampliando, assim, a proteção à dignidade sexual dos adolescentes brasileiros.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022.

Dep. BIA KICIS
Presidente

